



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006120-11.2011.815.0251 – Patos**

**RELATORA : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Bradesco Vida e Previdência S/A**

**ADVOGADO : Wilson Sales Belchior**

**APELADO : Geuza Tavares da Silva**

**ADVOGADO : Jailton Chaves da Silva**

---

**APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – APÓLICE SECURITÁRIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – SUBLEVAÇÃO – ALEGAÇÕES DIVERSAS – EIVA NOS ATOS INTIMATÓRIOS – APONTADA NULIDADE – PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO INOBSERVADA – FRAGILIDADE – PEDIDO EXPRESSO A *POSTERIORI* – COMUNICAÇÕES JUDICIAIS ANTERIORES VÁLIDAS – SUCESSIVA PUBLICAÇÃO ESCORREITA – MÉRITO – ANÁLISE PREJUDICADA – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* – SOBREPOSIÇÃO AS ARGUMENTAÇÕES DECLINADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO – COMANDO JUDICIAL COM VÍCIO – ERRO *IN PROCEDENDO* – CONTAGEM DOS PRAZOS RECURSAIS – AFRONTA AO CPC – INTEMPESTIVIDADE INDEVIDAMENTE DECLARADA – EVIDENTE PREJUÍZO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO ANTE A SUA PREJUDICIALIDADE.**

*O pedido de intimação com exclusividade em nome de um dos advogados deve ser expresso e somente a partir do pleito é que se faz necessária a sua observância. Na espécie, como as intimações realizadas após o pedido de exclusividade constou com exclusividade o nome do causídico indicado, não há que se falar em nulidade dos atos.*

*Restando constatada a incidência de erro in procedendo na prolação da sentença que negou seguimento aos embargos de declaração, em razão da intempestividade, a sua anulação é medida que se impõe a fim de se oportunizar a escorreita aplicação da norma processual em vigência, sem causar gravame as partes.*

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 182/191) manejada pela Bradesco Vida e Previdência S/A insurgindo-se contra a sentença (fls. 161/163) prolatada pelo Juízo de Direito 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança promovida por Geuza Tavares da Silva contra o réu/apelante, compelindo este a “indenizar a autora no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do falecimento do “de cujus” (23/102011), com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.”

Em suas razões, a empresa apelante alega: 1) cerceamento de defesa, dada irregularidade nas intimações, tendo em vista que, apesar de haver exposto pedido de intimação com exclusividade a um advogado, a publicação constou o nome de diverso causídico; 2) não há publicação da sentença no DJ de 19/12/2014, muito embora conste informação em carimbo aposto pela escrivania nos autos; 3) devolução de prazo processual; 4) a sentença de embargos “é um tanto confusa em diversos aspectos”, em razão da imprecisão das datas nela declinadas na contagem dos prazos processuais; 5) impossibilidade de pagamento integral da apólice; 6) não houve comprovação de ser companheira do falecido, prova essencial para o eventual pagamento do seguro. Por fim, postula o provimento do recurso.

Contrarrazões recursais pelo desprovimento do apelo, pois “o direito da autora de receber tais valores é incontroverso”, fls. 202/211.

Parecer do Ministério Público opinando pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, o prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 218/220.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão atacada no recurso gira em torno da nulidade da sentença, sob o fundamento de eiva na intimação da apelante - sentença e demais atos subsequentes. O fundamento maior reside em não ter constado o nome do advogado Wilson Sales Belchior nas comunicações judiciais.

Inicialmente, é de se registrar que o requerimento expresso para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de um procurador específico, a saber: Wilson Sales Belchior, somente teve lugar na petição alusiva aos Embargos de Declaração. Portanto, a partir deste ato processual é que todas as intimações devam ocorrer em seu nome, sob pena de nulidade<sup>1</sup>.

As comunicações judiciais realizadas anteriormente e destinadas a Franklin Carvalho de Medeiros não revelam nulidade, porquanto, ainda que tivesse habilitação de novo advogado, sequer há renúncia expressa daquele, substabelecimento ou comunicação da apelante de rescisão do contrato. Demais disso, na primeira oportunidade que Wilson Sales Belchior postulou nos autos, fls. 141, não houve pedido de exclusividade<sup>2</sup>, apenas que fossem

<sup>1</sup>AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO EFETIVO AO CONTRADITÓRIO.

**1. Havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, § 1º, do CPC).**

2. Se o vício de irregularidade da intimação, ensejador de nulidade relativa, for alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, não há falar em preclusão (art. 245 do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INS URGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. **1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial.** 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

<sup>2</sup>AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA À APRECIACÃO DA COLETA DE VOTO EM RECURSO ESPECIAL DESTA TURMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo pedido expresso de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos."** (AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013). Outros precedentes colacionados: AgRg no REsp 1382719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1533352/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no AREsp 593.995/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014; EDcl no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014; AgRg no AREsp 311.221/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013; EDcl no AgRg no AREsp 174.905/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014.

2. Incide portanto, na espécie, o verbete sumular n.º 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 426.332/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe

feitas em seu nome, mas não excluiu os demais.

Portanto, não há mácula alguma em relação a intimação da sentença.

O mesmo se pode dizer em relação ao ato intimatório relativo ao julgamento dos Embargos de Declaração, tendo em vista que nessa oportunidade, já deveria ser direcionada a Wilson Sales Belchior, porquanto havia pedido expresso de exclusividade nas intimações. Aliás, ressalto que neste ato constou a Wilson Sales Belchior, por isso não que se falar em nulidade.

Portanto, da forma como procedidas as intimações, tem-se que não frustrou a expectativa legítima das partes e respectivos patronos e nem violou a norma contida no artigo 236, §1º, do CPC, segundo a qual as publicações devem conter os dados suficientes para identificação dos litigantes e de seus procuradores.

Assim sendo, comprovada que a intimação da empresa apelante deu-se de forma escoreita, não há que se falar em devolução do prazo recursal, pois não houve afronta ao devido processo legal e a ampla defesa.

Todavia, ainda que assim entendo, antes de adentar às demais matérias ventiladas no recurso, questão de ordem deve ser revelada, o que torna prejudicado mérito recursal.

Na decisão relativa aos Embargos de Declaração, pontuou o magistrado que: **“No caso em tela, a intimação da sentença judicial em 27.03.2015, consoante nota de foro de fls. 165, escoando-se o prazo para interposição dos embargos de declaração em 01.03.2015.**

E arrematou: **“Negó seguimento ao recurso de Embargos de Declaração, em face da ausência do pressuposto da tempestividade”.**

Com efeito, tenho que assim agindo, incorreu o magistrado em *erro in procedendo*, levando em conta que não prevê o ordenamento jurídico a contagem de prazo da forma como procedida, padecendo o *decisum* de vício.

A propósito, os vícios podem ser *“de duas espécies: a) vício de julgamento (erro in iudicando), isto é, de aplicação incorreta do direito à espécie (vício de fundo); b) vício de procedimento (erro in procedendo), isto é, aplicação incorreta de regra processual (vício de forma). (...) Se o vício for erro*

---

15/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO MANDAMUS INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo pedido expresso de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013)

*in iudicando, ocorre a reforma da sentença; se for erro in procedendo, ocorre a anulação da sentença*<sup>3</sup>.

Na espécie, considero evidente erro de procedimento na decisão singular que julgou os embargos de declaração, logo deve ser anulada.

Ademais, é sabido que a sentença, como ato processual que é, é ato público<sup>4</sup> e enquanto não publicada, não será ato processual e, pois, não produzirá qualquer efeito. No entanto, com a publicação o juiz cumpre o ofício jurisdicional relativo ao pronunciamento do direito que lhe foi pleiteado, que via de regra traz em seu próprio teor toda a prestação jurisdicional pretendida. Desde então, já não pode mais alterar o seu decisório (art. 436 do CPC), somente passível de alteração por instância superior. É exatamente nesse propósito que, pelo momento, declaro a sua nulidade.

Justifico que a nulidade decorre de evidente *erro in procedendo*, em razão da contagem do prazo nela declarada.

Para melhor deslinde, é importante esclarecer os seguintes pontos:

1. A publicação em realizada em Cartório, no dia 19.12.2014 é ato que demonstra ter o magistrado dado publicidade ao comando judicial, mas não quer dizer, obrigatoriamente, intimação das partes. Na espécie, o advogado da autora/apelada se antecipou e tomou ciência em cartório, dispensando a escrivania de intimá-lo de outra forma, fls. 163.

2. A intimação destinada a réu, ocorreu por meio do Diário da Justiça, cuja disponibilização ocorreu em 27.03.2015 (sexta-feira), mas a publicação sucedeu em 30.03.2015 (segunda-feira), data a ser estabelecida para fins de marco inicial do prazo recursal, fls. 165.

3. Por considerar que o prazo recursal teve início no dia 31.03.2015, desprezo o dia do começo do interstício, observo que o *dies ad quem* para manifestação da inconformação se encontra no dia 04.04.2015. Todavia, neste dia, não houve expediente forense (sábado), logo transferido o termo recursal para próximo dia útil, ocorrido em 06.04.2015.

4. Portanto, o prazo *ad quem* para interposição dos embargos foi em 06.04.2015;

5. Do protocolo anexo a petição e do recebimento pelo servidor, verifico que os embargos de declaração foram opostos em 26.03.2015, antes do termo final. Nessa perspectiva, não se mostra tardio o recurso. Ao contrário, tempestivos.

<sup>3</sup> NERY, Nelson Júnior, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 780

<sup>4</sup> Art. 155 do CPC

Assim, ultrapassadas as breves explicações, ressalto que ainda consideradas como regulares as intimações, houve evidente *erro in procedendo* na contagem dos prazos, via de consequência, maculou a sentença que reconheceu a intempestividade dos embargos de declaração. Por isso, não se pode permitir a perpetuidade dessa eiva, eis que a aplicabilidade dos prazos processuais é dever legal, não podendo dela se distanciar o magistrado.

Em razão dessa circunstância, denoto que a sentença em espeque incorreu em *erro in procedendo*, pois inadmissível a indevida aplicação das normas processuais, devendo, por conseguinte, ser anulado o comando judicial exarado, para melhor aplicabilidade do Código de ritos.

Nesse prisma, uma vez reconhecida a nulidade da sentença pelo vício supramencionado, o retorno dos autos à instância de origem é medida imperativa, inexistindo razão para apreciar as assertivas ventiladas pela apelante.

Por outro lado, por se tratar o tema de questão de ordem pública, deve ser reconhecida *de ofício* pelo julgador a nulidade da decisão.

Transcrevo, neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - Remessa Oficial - Ação Civil Pública - Ação principal ajuizada com objetivo de anulação de ato administrativo concreto embutido em lei municipal - Possibilidade - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Inversão de características do processo cautelar e ordinário - **Erro in procedendo - Anulação - Matéria de ordem pública - Sentença anulada de ofício** - Provimento da remessa. **Impõe-se a anulação da sentença, tendo em vista a existência de vício insanável decorrente de error in procedendo.** Caracterizado, portanto, o error in procedendo do magistrado em julgar extinto o processo principal em razão do julgamento proferido nos autos da ação cautelar, a r. sentença merece anulação, constituindo questão de ordem pública, insanável em qualquer instância processual. TJPB - Acórdão do processo nº 20020050299888001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 08/11/2007

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGADO EXCESSO – DETERMINAÇÃO DO MARCO INICIAL DE QUINQUÊNIOS - ACOLHIMENTO PARCIAL – SENTENÇA – SUBLEVAÇÃO – ALEGAÇÕES DIVERSAS – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO EX OFFICIO – SOBREPOSIÇÃO AS ARGUMENTAÇÕES DECLINADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO – COMANDO JUDICIAL EIVADO DE VÍCIO – ERRO IN PROCEDENDO – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE À SENTENÇA

PROLATADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – *DECISUM* ALCANÇADO PELO MANTO DA COISA JULGADA – EFEITO QUE CARECE DE PREVISÃO LEGAL - ANULAÇÃO – RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO ANTE A SUA PREJUDICIALIDADE. Restando constatada a incidência de *erro in procedendo* na prolatação da sentença e que foi atribuído efeito infringente sem base legal a outra decisão judicial, a sua anulação é medida que se impõe. (Decisão monocrática – Apelação Cível Nº 017.2009.002168-8/001 – Esperança – Relatora: Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – 12 de julho de 2012)

No STJ não diverge:

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS. NULIDADE DO CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS. OBJETO ILÍCITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

**3. A regra de que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo julgador vale para os recursos de natureza ordinária**, o mesmo não ocorrendo na hipótese de recursos tidos como de natureza extraordinária, entre eles o especial, que tem finalidade diferenciada, uma vez que objetiva a correta aplicação da lei federal, e não a proteção imediata do direito subjetivo das partes.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido<sup>5</sup>.

Para arrematar, é oportuno pontuar que a tempestividade é matéria de ordem pública, que não se sujeita a preclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

**1. A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, razão pela qual não se sujeita à preclusão.**

**2.** O acórdão do Tribunal de Justiça que denegou a segurança foi publicado em 19 de março de 2008, no Diário de Justiça Eletrônico. Recurso ordinário interposto

<sup>5</sup>(REsp 1024574/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

(8.4.2008) quando já ultrapassado o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, ou seja, quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógico-necessária.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a intempestividade do recurso ordinário interposto, negando-lhe conhecimento; restabelecendo-se, assim, o acórdão do Tribunal a quo.

(EDcl no AgRg no RMS 27.586/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal” (RSTJ 34/456).

Feitas tais ilações, *ex officio*, declaro a nulidade da sentença que negou seguimento aos embargos de declaração, ante o vício insanável de *erro in procedendo*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida. Via de consequência, nego seguimento ao recurso voluntário, ante a sua prejudicialidade, com base no art. 557, *caput*<sup>6</sup>, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 8 de março de 2016.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/4

---

<sup>6</sup>Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.